



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO RIBEIRO BORGES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: REFLEXOS SOCIAIS E IMPACTOS
NA EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE.**

LAVRAS-MG

2021

BRUNO RIBEIRO BORGES

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: REFLEXOS SOCIAIS E IMPACTOS
NA EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE.**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

ORIENTADORA

Profa. Ma. Walkiria de Oliveira Castanheira

LAVRAS-MG

2021

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B732e Borges, Bruno Ribeiro.
 Estatuto do desarmamento: reflexos sociais e
 impactos na evolução da criminalidade; orientação de
 Walkiria de Oliveira Castanheira. -- Lavras: Unilavras,
 2021.
 42 f.

 Monografia apresentada ao Unilavras como parte
 das exigências do curso de graduação em Direito.

 1. Estatuto do desarmamento. 2. Porte de armas. 3.
 Criminalidade. 4. Legítima defesa. I. Castanheira,
 Walkiria de Oliveira (Orient.). II. Título.

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: REFLEXOS SOCIAIS E IMPACTOS
NA EVOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE.**

Monografia apresentada ao
Centro Universitário de
Lavras, como parte das
exigências do curso de
Bacharelado em Direito.

APROVADO EM: 11/05/2021

ORIENTADORA

Profa. Ma. Walkiria de Oliveira Castanheira/ UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS

2021

DEDICATÓRIA

*À minha mãe, Aparecida Natividade
Ribeiro Borges.*

*Ao meu pai, Carlos Henrique
Borges. À minha avó, Alice Reis
Borges. Ao meu avô, José Borges.*

*Enfim,
À minha família.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho

Aos meus pais, Aparecida e Carlos Henrique, por todo o apoio, força e pelo amor incondicional, que sem vocês, a realização deste trabalho não seria possível.

Aos meus amigos, meu muito obrigado. vocês foram fundamentais para minha formação, por isso merecem o meu eterno agradecimento.

A Adriana, meu amor, pelo seu companheirismo, apoio incondicional, atenção e carinho, contribuindo veemente em minha motivação e dedicação neste trabalho.

A professora Walkiria, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

À instituição de ensino UNILAVRAS, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

*Não há ódio ou adoração. Há
amor na defesa daquilo que nos
é mais precioso.*

Bene Barbosa

RESUMO

Introdução: Com a promulgação da Lei 10.826/03, muito se discute no meio jurídico e social sobre o acesso às armas de fogo. Dessa forma é de extrema importância o estudo dos requisitos para obtenção de armas de fogo no Brasil após a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, bem como a análise dos índices de violência e criminalidade. **Objetivo:** analisar aspectos práticos da Lei 10.826/03 frente à sociedade e seus impactos na redução da criminalidade, visando demonstrar qual a importância e relevância do porte de armas frente à pretensão de legítima defesa contra possíveis atos delituosos. **Metodologia:** A pesquisa é baseada em revisão bibliográfica, documental e dados estatísticos que demonstram a curva de criminalidade após a promulgação da Lei 10.826/03, abordando, ainda, análise jurisprudencial sobre as lacunas do Estatuto do Desarmamento frente ao objetivo central de sua promulgação, ou seja, a diminuição da criminalidade. **Resultados:** Constatou-se que as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento, não se apresentam como a melhor solução para garantir a segurança social, vez que, sendo a mesma atribuição e dever estatal, este não tem cumprido fielmente sua missão. **Conclusão:** Apesar da discussão doutrinária e jurisprudencial existente sobre o desarmamento, conclui-se que o Estatuto do Desarmamento não foi responsável pela redução da violência e da criminalidade após sua vigência, sendo necessárias reformulações legislativas para se alcançar o objetivo de garantia de segurança social.

Palavras-chave: Estatuto do Desarmamento; Porte de armas; Criminalidade; Legítima defesa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 REVISÃO DE LITERATURA | 11 |
| 2.1 ARMAS DE FOGO NO BRASIL | 11 |
| 2.1.1 Evolução histórica e legislação das armas de fogo no Brasil | 11 |
| 2.1.2 Criação e implementação do Estatuto do Desarmamento | 13 |
| 2.2 CONTROLE DE ARMAS E ASPECTO PENAIIS..... | 16 |
| 2.2.1 Posse e porte de arma de fogo..... | 17 |
| 2.2.2 Segurança pública e políticas de desarmamento | 20 |
| 2.3 REFLEXOS SOCIAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO..... | 22 |
| 2.3.1 Porte de arma de fogo: garantias e direitos subjetivos..... | 24 |
| 2.3.2 Análise da eficácia do Estatuto do Desarmamento e impactos na criminalidade | 26 |
| 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS | 37 |
| 4 CONCLUSÃO | 39 |
| REFERÊNCIAS | 41 |

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico visa a realizar uma análise bibliográfica, legislativa e jurisprudencial sobre a eficácia do Estatuto do Desarmamento, diante dos debates sobre sua ineficácia no que tange à redução da criminalidade, bem como em face de sua aplicabilidade em condenações criminais.

A Lei nº10.826/03, foi editada com o objetivo de restringir a utilização e acesso de armas de fogo no país, instituindo sistema de controle de referidas armas, o SINARM. Porém, vê-se nas jurisprudências atuais que o Estatuto do Desarmamento tem sido alvo de diversos debates e análises com relação ao crescente número de mortes causados por arma de fogo.

Sua eficácia passou a ser questionada no momento em que a sociedade encarada dificuldades com relação à posse de armas, na maioria das vezes utilizada e almejada para exercer a legítima defesa em detrimento de criminosos, que obtém referidos instrumentos com facilidade, de forma secundária, não legal.

Através do presente estudo, busca-se priorizar o bem jurídico da vida em detrimento de qualquer outro, discutindo-se, especialmente, sobre os efeitos de uma política de segurança pública adequada, em contraponto à política de restrições ocasionada pelo Estatuto do Desarmamento, uma vez que o tratamento da proibição do porte de armas de fogo pelo cidadão é um debate sobre segurança pública, uma vez que impacta sobre toda a coletividade.

Ainda que as opiniões e correntes favoráveis ao desarmamento invoquem a periculosidade das armas de fogo por si só, bem como os riscos quanto à posse de arma pelo cidadão em momento de fúria, que poderia gerar um conflito armado, tem-se que as restrições impostas ocasionando a retiradas de armas das mãos dos civis não afetam e nem mesmo contribuem para desarmar criminosos, fazendo com que o cidadão comum se sinta ainda mais vulnerável, não sendo, portanto, referido instrumento de limitação, eficaz no que tange a redução da criminalidade.

Com relação ao controle das armas, bem explicitado e regulamentado pelo Estatuto do Desarmamento, é de se observar que o Estado não controla a entrada e distribuição de armas ilegais para a população criminosa, uma vez que os criminosos não seguirão as regras impostas à sociedade, necessitando de fatores

externos, como políticas públicas concretas, investimento em educação, trabalho, para que o Estado não frustrasse as expectativas da população, como vem sendo feito.

Os questionamentos que surgem durante o presente estudo são especialmente ligados ao monopólio da segurança pública pelo Estado e até que ponto o mesmo tem reais condições de promover a defesa da população com base em edições de leis restritivas como o Estatuto do Desarmamento. Questiona-se sobre a possibilidade e eficácia da legítima defesa do cidadão munido com armas de fogo e sobre a ideia de defesa da integridade pelos próprios cidadãos.

Com isso, no primeiro capítulo busca-se analisar o histórico das armas de fogo no Brasil, qual a necessidade de referido instrumento durante sua evolução histórica, bem como quais os dispositivos legais foram editados sobre o tema. Ainda, pretende-se abarcar a criação do Estatuto do Desarmamento, bem como sua implementação, analisando-se, brevemente, sobre o impacto da Lei 10.826/03 no aumento da criminalidade, em contraposição ao objetivo de redução do índice por meio do desarmamento e das restrições referentes ao porte e posse de armas de fogo no Brasil.

No segundo capítulo, foi feita a análise da comercialização das armas de fogo no Brasil, bem como da sua tipificação criminal, dedicando-se, ainda, ao estudo da segurança pública, contrapondo-se aos meios que o cidadão dispõe para realizar a sua defesa.

Por fim, no terceiro capítulo foram analisados os reflexos sociais do estatuto do desarmamento, bem como foi feito um estudo jurisprudencial no que tange aos argumentos favoráveis e contrários ao desarmamento e com relação ao impacto do referido estatuto nos índices de criminalidade.

Dessa forma, o objetivo do presente trabalho é realizar o estudo e o questionamento sobre os esforços empreendidos pelo Estado no controle da criminalidade e, especialmente, sobre as restrições impostas no Estatuto do Desarmamento, uma vez que enfrentar o desarmamento é uma questão de política criminal, demonstrando as falhas do referido estatuto no que tange ao seu objetivo central, qual seja, a redução da criminalidade provocada por armas de fogo no Brasil.

Para tanto, utilizou-se como metodologia, pesquisas bibliográficas, através de um estudo qualitativo e dialético, baseando-se, especialmente, em obras do autor Bene Barbosa, além da pesquisa jurisprudencial, utilizada como

embasamento para as discussões acerca da aplicabilidade e eficácia ou ineficácia do Estatuto do Desarmamento como medida de segurança pública para redução da criminalidade.

2. REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ARMAS DE FOGO NO BRASIL

Com surgimento no século XVII, as armas de fogo primitivas, com o avanço da tecnologia e com os anseios sociais, se tornaram cada vez mais modernas e fatais. Há muitos séculos atrás eram utilizadas para caça e defesa, e atualmente, as mesmas são utilizadas para promoção de perigo, como guerras e delitos.

Na pré-história o homem utilizava-se da primeira arma conhecida, qual seja, a pedra, tanto para promover seu ataque, quanto a sua defesa, e com o surgimento de metais, foram sendo aprimoradas visando sempre a noção de poder do homem. Com o decorrer das décadas, surgiram os arcos e felchas, bem como as armaduras que eram confeccionadas com o couro animal, oriundo da caça.

Com o advento do ferro, as armas passaram a ser ainda mais elaboradas, tendo sido aprimorados os arcos e as flechas. Na Grécia, há aproximadamente trezentos anos antes de Cristo, foi iniciada a utilização de catapultas como armamento de guerra e, com o surgimento da pólvora, no século VIII, desenvolvida pela população da China, as armas de fogo foram tomando espaço.

As armas de fogo individuais surgiram no século XV e eram denominadas mosquetes. Os Estados Unidos foi o país que contribuiu em maior relevo para que as armas de fogo evoluíssem, tendo surgido em 1884 as metralhadoras.

2.1.1 História e legislação das armas de fogo no Brasil

O debate sobre o impacto das armas de fogo na violência tem ocupado boa parte das discussões e debates sociais, inclusive entre os meios de comunicação mais utilizados no país. Isso faz com que parte da população se divida entre os que defendem a posse e porte de armas de fogo e aqueles que vão contra a ideia de que as armas de fogo trazem segurança ao cidadão que as utiliza.

Dessa forma, para compreender sobre a possível necessidade e eficácia da utilização das armas de fogo, bem como sobre a relevância de se discutir sobre as nuances do estatuto do desarmamento, importante se faz entender a

evolução das armas de fogo no Brasil, bem como o histórico da legislação que regulamenta a utilização das mesmas pela sociedade.

Segundo dispõe o art. 3, inciso XIII, do Decreto nº3.655 de 2000, arma é definida como “um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas”. É relevante ressaltar que, a partir do conceito trazido pela legislação, percebe-se que desde a antiguidade o cidadão utiliza-se de tais objetos visando agredir, ofender e proteger a si e sua propriedade.

Nesse sentido, afirma Bene Barbosa

(...) É interessante constatar que, embora houvesse uma enorme preocupação com a possibilidade de que as armas chegassem às mãos dos cativos (pelo que temiam levantes e a formação de quilombos), isso também gerava conflitos entre os senhores de escravos e a Coroa, pois os primeiros, muitas vezes, armavam seus escravos para que os mesmos lhes fizessem segurança. Uma ação aparentemente paradoxal, mas que encontrava semelhança no próprio tratamento dado aos Rendeiros do Rei, ou seja, àqueles que arrendavam propriedades reais e por elas se tornavam responsáveis. Estes eram obrigados a possuir e portar armas; afinal, para proteger a propriedade da realeza, as armas eram vistas como instrumentos eficazes e necessários. Quando vemos, nos dias atuais, políticos defendendo o desarmamento sem abrir mão de seus seguranças armados, percebemos que nada mudou. (BARBOSA, 2020, p.248)

A utilização das armas de fogo no Brasil reporta ao século XVII, adquiridas dos ingleses em decorrência de ameaças de colonizadores, sendo que, desde o Código Criminal do Império, em 1830, já haviam restrições relacionadas à utilização pelos cidadãos de armas de fogo. Segundo Heitor Waldow, “Como se pode observar o §3º do artigo 298 determinava que o porte legal de armas de fogo já estava previsto naquela época, sendo que poderia gozar desse direito somente quem obtivesse licença concedida pelos Juízes de Paz” (2018, p.07).

Com o Código Penal de 1890, não foram realizadas alterações significativas com relação às punições aos cidadãos que portaram armas de fogo sem autorização, tendo percebido certo avanço na legislação com a elaboração da Consolidação das Leis Penais, dispondo tal diploma legal sobre a fabricação, porte, exportação, importação, comércio e posse de armas de fogo, prevendo sanções para o porte sem autorização de armas de fogo, conforme dispõe

A doutrina costuma afirmar a relevância do referido decreto por ter sido o pioneiro a regulamentar expressamente a conduta e punição para o porte e uso de armas de fogo, pois até então nenhum outro dispositivo legal tratava da questão de forma específica. Porém, mesmo representando certo avanço, a norma foi alvo de críticas por tratar de forma tão branda o tema, prevendo uma pena insignificante e muitas vezes nem sequer cumprida (NASCIMENTO, 2019, p.589)

Promulgada a Lei das Armas de Fogo, Lei nº 9.437, foi tipificado como crime o delito de porte ilegal de arma de fogo, marco importante, vez que instituiu-se o Sistema Nacional de Armas, passando a preocupar-se com a fiscalização, cadastramento e controle das armas de fogo, sendo que, conforme Nascimento, “é neste mesmo período que surge no país os primeiros movimentos em favor da pauta do desarmamento, com o objetivo de regulamentar o controle de armas de fogo” (2019, p.590).

Frisa-se que houve relevante avanço com relação ao controle, registro e porte de armas, tudo isso em decorrência dos anseios sociais em face do elevado índice de violência da época, culminando na promulgação da Lei nº10.826/03, o Estatuto do Desarmamento.

2.1.2 iação e implementação do Estatuto do Desarmamento

Antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento, o Brasil não adotava postura de limitação de acesso e aquisição de armas de fogo, muito pelo contrário, havia grande tolerância no que se refere à posse desses instrumentos, sendo que a venda de armas era amplamente divulgada, ficando as mesmas disponíveis para aquisição em estabelecimento comerciais variados.

Conforme aduz Ricardo Schauman Maciel Nascimento

Utilizavam de subterfúgios apelativos como a deficiência constante de segurança pública e a necessidade do cidadão de se autodefender, permitindo ainda que houvesse o parcelamento da compra para melhor comodidade do consumidor como demonstrado nas imagens abaixo, que tratam de campanhas de empresas especializadas na fabricação de armas de fogo entre as décadas de 70 e 80. Porém existem propagandas comerciais que datam dos anos 30, com teor semelhante às mais modernas (NASCIMENTO, 2019, p.30)

Ocorre que, num cenário de clamor popular pela redução da violência, especial mente marcado pela conhecida Marcha Silenciosa, promovida na cidade de São Paulo, foi promulgada, no ano de 2003, a lei nº 10.826/03, referenciada como Estatuto do Desarmamento, fruto de um referendo popular com o fim de consultar a sociedade sobre o comércio das armas de fogo no país, referendo este realizado no ano de 2005.

Prevía a lei nº 10.826/03 que a mesma só entreria em vigor após a realização de um referendo popular, que trabalhava com duas vertentes, sendo uma delas a cultura de paz, qual seja, o desarmamento da população, e a outra a defesa da autodefesa social, alegando, inclusive a omissão estatal no que tange à segurança pública, tendo a população votado, em maioria pelo não, ou seja, pelo

não desarmamento, pela garantia de autodefesa, sustentando, parte da doutrina, que o resultado do referendo foi de encontro à soberania popular, soberania esta que detém caráter vinculante.

Nesse sentido salienta:

O chamado Estatuto do Desarmamento (lei nº10.826/2003) foi imposto à população brasileira em dezembro daquele ano, graças à frouxidão e à submissão do Legislativo ao Executivo. E foi “vendido” pela propaganda oficial como panacéia para acabar com o crime violento. Logo depois, ao perceber que essa idéia-força não funcionava, pois, exceto em São Paulo, os índices continuaram a subir, tendo como caso mais extremo o da cidade do Rio de Janeiro, o Governo Federal mudou de tática: passou a afirmar que a lei não viera para desarmar os criminosos, trabalho que competia à Polícia, mas para desarmar mesmo as pessoas de bem, a fim de evitar os tais crimes de relacionamento. Esse tratamento da questão, constatável nas entrevistas de autoridades na época, é mais do que suficiente para evidenciar que, como diziam os nossos avós, o povo comprou gato por lebre ao receber de seus legisladores o tal Estatuto. Se vingasse a proibição de comércio, objeto do Referendo de 2005, só se produziria resultado contra o cidadão de bem, aquele homem ou aquela mulher que, atendendo aos requisitos restritivos da lei (ausência de antecedente criminal, habilitação técnica e adequado perfil psicológico) sintia-se com disposição de possuir uma arma de fogo para defender, nos casos extremos em que a Força Pública não possa socorrê-lo, a própria vida e a vida de pessoas de sua família (...) (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.15)

O Estatuto do Desarmamento objetiva, em linhas gerais, desarmar a população, sob a premissa de que o comércio de arma de fogo, de forma legalizada, contribui de forma relevante para aumentar os índices de criminalidade no Brasil, dificultando, através de seus dispositivos, o acesso às armas de fogo pela população, regulamentando a posse, o porte, o registro e a comercialização das referidas armas.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008).

Pela análise do referido diploma legal, o registro das armas de fogo é requisito indispensável para se adquirir uma arma, devendo o indivíduo, ainda, comprovar outras exigências, como documentos pessoais, certidão negativas, comprovante de residência e exames psicológicos. Ainda, apresenta restrições no sentido de que o indivíduo, proprietário de uma arma de fogo, somente poderá possuí-la no interior de sua residência, não sendo permitido, portanto, a circulação e transporte com a referida arma, excetuando-se casos em que o referido estatuto confere autorização específica, como, por exemplo, integrantes das forças armadas, profissionais da guarda municipal, entre outros.

Ainda, consta do referido estatuto, restrições para aquisição de armas de fogo concernentes à idade do proprietário, prevendo limitação aos indivíduos menores de 25 anos, e, quanto à essa hipóteses, leciona

A intenção do legislador foi clara: desarmar as faixas etárias com idade inferior a 25 anos por acreditar que, com esta medida reduziria os níveis de violência e homicídios no Brasil. A idade – 25 anos – por si só não pode ser usada como termômetro para avaliar o grau de maturidade ou de responsabilidade do cidadão. O uso de armas é atividade técnica, que, por si só, contribui para disciplinar o indivíduo. O tiro não é uma modalidade desportiva? (FACCIOLLI, 2010, p.331)

Com a finalidade de controlar atividades de registro das armas de fogo, foi criado pelo Estatuto o Sistema Nacional de Armas, o SINARM, tornando-se mais rígido o processo de vendas de armas de fogo no país. Assim, aquele cidadão que desejasse a posse de arma de fogo, requeria da Autoridade Policial e esta faria uma consulta a referido sistema para análise da solicitação.

Esse controle de armas, através do SINARM, originado pelo Estatuto do desarmamento, advinha da expectativa de que, com menor quantidade de armas em circulação, poderia chegar a redução do número de homicídios no país, uma vez que experiências internacionais revelaram que referido controle também diminuiria a posse de armas de bandidos.

Ocorre que, apesar da redução do número de armas de fogo nas mãos dos civis, as regulamentações do Estatuto do Desarmamento ainda não conseguiram reduzir o índice de morte ocasionadas por armas de fogo no Brasil, conforme dispõe

A prévia do Mapa da Violência 2014 mostra que o Brasil alcançou seu recorde anual de homicídios, com 56.337 vítimas [...] Os dados estão disponíveis na prévia da edição 2014 do Mapa da Violência, o mais confiável do país, por se basear no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde. De acordo com ele, o país da Copa do

Mundo de Futebol e dos próximos Jogos Olímpicos alcançou em 2012, o ano mais recente com dados contabilizados, seu recorde anual absoluto de homicídios: 56.337 vítimas [...] São números impressionantes, maiores, até mesmo, do que os países em guerra (REBELO, 2014, p.01).

Um dos efeitos indesejados provocados pela edição do Estatuto do Desarmamento, foi a certeza provocada nos criminosos de que os civis estariam desarmados e desprotegidos, fazendo com que, diante da ineficácia da proteção estatal, a sociedade se torne silenciada e sujeita à criminalidade.

Nesse sentido, coaduna

Uma população armada é uma população forte. O direito de portar uma arma de fogo afasta o perigo dos cidadãos em relação ao bandido, pois, uma vez que, o cidadão tenha meios de vir a se defender torna-se inviável a prática do crime pelo delinquente. O baixo índice de crimes em países que fornecem o porte de arma vem de uma lógica simples, o poder da legítima defesa própria e de terceiros, pelos cidadãos. Há uma considerável diferença dos números de crimes para países com e sem o porte de arma, em países onde o porte é de difícil acesso, como por exemplo, o Brasil, o delinquente age livremente muitas vezes com a certeza de que o cidadão não tem como se proteger (SANTOS; MENEZES, 2015, p.15).

Ainda, salienta

Para os menos familiarizados com o tema, é fácil ver sentido na tese de que as leis mais restritivas sobre armas possam contribuir para evitar ações assassinas. Entretanto, essas tragédias têm como característica comum o fato de terem sido extremamente planejadas, escolhendo por palco locais nos quais os frequentadores não podem entrar armados. Cinemas, escolas e universidades são pontos em que o cidadão não pode portar armas, sob pena de rigorosas punições previstas em lei. Contudo, pessoas que estejam decididas a cometer um massacre não seguem as leis (BARBOSA, 2020, p.23).

Depreende-se, dessa forma, que a política desarmamentista encontra-se distanciada do principal objetivo e, para que a mesma possa ser efetiva com eficácia, deve-se haver uma cooperação entre sociedade e segurança pública.

2.2 CONTROLE DE ARMAS E ASPECTOS PENAIS

No presente capítulo será abordado o posse e o porte de armas de fogo no Brasil, no que concerne, principalmente, ao registro das mesmas e sobre a tipificação criminal e legislação relativa ao tema, uma vez que o Estatuto do Desarmamento determina a proibição da comercialização de armas e munições.

Porém, a restrição de aquisição de arma de fogo no Brasil se dá de forma flexibilizada, uma vez que existem normas na legislação supracitada voltadas para aquisição de armas e munições por determinados indivíduos, quais sejam, os cidadãos comuns, atiradores desportivos, colecionadores e caçadores.

No presente trabalho, a classe mais relevante é o cidadão comum, cabendo ao mesmo comprovar os seguintes requisitos, conforme aduz

Há uma série de requisitos obrigatórios, conforme disposto no artigo 4o do Estatuto do Desarmamento, que permitem ao cidadão comum possuir uma arma de fogo, dos quais são alguns a declaração de necessidade, comprovação de residência fixa e ocupação lícita, idoneidade, apresentação de certidões negativas criminais, entre outros. A competência para registro e fiscalização nesses casos é da Polícia Federal, através do SINARM. Deste modo, a pessoa física (ou jurídica, a depender do caso e com suas especificidades) que tiver interesse de adquirir uma arma de fogo para defesa pessoal, seja em sua residência ou trabalho (desde que este seja o proprietário do mesmo), deverá encaminhar-se a uma loja autorizada de armas de fogo, escolher a arma a ser comprada, encaminhar a solicitação de compra ao SINARM e seguir o procedimento obrigatório. A liberação da arma pela loja ocorrerá após a completa realização do registro e esta ficará adstrita ao local específico para qual fora realizado o pedido (residência, domicílio, local de trabalho). Há outros modos de se adquirir arma de fogo, como através de herança ou compra de particular, por exemplo, que seguem as mesmas regras, cada qual com suas especificações (WALDOW, 2018, p.18).

Tais restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento surgiram de questionamentos relacionados à segurança pública. Ainda, há debates no sentido de que ao cidadão cabe o direito de se proteger e de exercer a autodefesa, devendo-lhe ser garantido o direito de portar e possuir armas com mais facilidade, e, em contraponto, questionamentos sobre o monopólio da segurança pública pelo Estado.

Dessa forma, relevante se faz conhecer as consequências penais impostas pelo Estatuto do Desarmamento ao cidadão que porta ou possui armas de fogo e as utiliza para fins criminosos, bem como discutir se os meios utilizados pelo Estado para garantir a segurança do cidadão contra criminosos armados são eficazes diante das implicações trazidas pela Lei 10.826/03.

2.2.1 se e porte de arma de fogo

Com relação à posse, tem-se que, segundo a Lei nº 10.826/03, é o ato de possuir ou manter sob sua guarda uma arma de fogo, seja dentro da residência do cidadão ou de seu local de trabalho, devendo para tanto ser o indivíduo responsável legal do referido estabelecimento.

Para que o indivíduo possua uma arma de fogo, é necessário que o mesmo conta com mais de vinte e cinco anos de idade, possua bons antecedentes criminais e seja alegada a necessidade da referida posse, sendo imprescindível o registro da arma junto a Polícia Federal, órgão competente para tanto, tendo validade por três anos.

Com relação ao registro de armas de fogo no Brasil, ressalta

Além disso, uma arma pode ser comprada diretamente de outra pessoa, desde que seja registrada e autorizada pela Polícia Federal; e através do SINARM a arma receberá um novo registro. No entanto, em casos de colecionadores, atiradores, caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional de tiro, realizada em território nacional, cabe então, ao Comando do Exército registrar e conceder o porte de trânsito de arma de fogo. Portanto, há uma exceção na lei para casos de portes de armas, pois um colecionador não poderá adquirir em sua residência apenas uma arma (WALDOW, 2018, p.20).

Cabe ressaltar, ainda, que a autorização para que o cidadão detenha a posse de uma arma de fogo é pessoal, não podendo o mesmo transferir referida arma para outro cidadão, e, em caso de necessidade, esta deverá ser feita através de autorização do SINARM, registrando-se no nome do novo proprietário.

Já com relação ao porte de armas, tem-se que trata-se da conduta de trazer consigo para uso, sendo condição mais restrita, apresentando o Estatuto do Desarmamento exceções como funcionários públicos, empresas de segurança privada, empresas de transporte de valores, residentes rurais, caçadores, atiradores e colecionadores, desde que satisfaça requisitos dispostos no referido diploma legal, sendo também pessoal e intransferível, assim como a posse de armas.

Imperiosa se faz a distinção entre o porte de arma de fogo e o seu transporte, conforme aduz

Em se tratando de porte de arma de fogo, cabe diferencia-lo de transporte, na medida em que no caso do porte a arma está pronta para o uso imediato, enquanto que no simples transporte a arma não deve ter condições de uso imediato. De forma que, em tese, quem está levando uma arma desmuniada, não está portando, mas sim transportando uma arma de fogo. Porém, a Lei n. 10.826/03 não deixa clara essa diferença, já que mesmo quem esteja transportando uma arma pode responder pelo crime de porte de arma de fogo (WALDOW, 2018, p.23).

Pelo Estatuto do Desarmamento, ambas as condutas foram tipificadas como criminosas. Prevê o referido diploma que na ausência de registro pelo interessado, a posse de arma de fogo ou munições se torna irregular, fazendo com que o proprietário pratique crime culposos, expresso no art. 12 da Lei 10.826/03, estando sujeito a pena de um ano a dois anos de detenção e multa. Com relação ao porte de armas de forma irregular, o Estatuto do Desarmamento tipificou a conduta no art. 14, sendo que, ainda que cidadão possua registro da arma de fogo, se faz necessária autorização para portá-la.

Ambos os delitos descritos acima e dispostos pela Lei 10.826/03 são tipos penais que têm como bens jurídicos a serem tutelados a segurança e

incolumidade pública, sendo crimes de perigo abstrato, ou seja, basta a existência de um comportamento, sem a produção do dano.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal

Assim, os tipos de perigo abstrato descrevem ações que, segundo a experiência, produzem efetiva lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico digno de proteção penal, ainda que concretamente essa lesão ou esse perigo de lesão não venham a ocorrer. O legislador, dessa forma, formula uma presunção absoluta a respeito da periculosidade de determinada conduta em relação ao bem jurídico que pretende proteger. O perigo, nesse sentido, não é concreto, mas apenas abstrato. Não é necessário, portanto, que, no caso concreto, a lesão ou o perigo de lesão venham a se efetivar. O delito estará consumado com a mera conduta descrita no tipo (BARBOSA, BRASIL, 2012).

Ainda, o art. 15 do Estatuto do Desarmamento tipifica o delito em caso de se disparar arma de fogo em local habitado, buscando o legislador reprimir o disparo conhecido como bala perdida, que diariamente afeta transeuntes e pessoas desprotegidas.

Com relação à interpretação do referido artigo aduz

Sendo assim, aquele que efetua disparo de armas em uma zona rural, locais afastados, matas ou locais distantes, de forma que não coloque outros em risco, não está sujeito a pena do artigo em questão. A lei não diz nada quanto ao disparo para afastar uma agressão ou ameaça, conhecido como tiro de advertência. Sendo assim um indivíduo que possui arma registrada e munição obtida legalmente que durante a noite percebe alguém invadindo sua residência, tecnicamente não pode nem efetuar um disparo para afastar o invasor, correndo o risco de cometer o crime do artigo 15 da lei 10826 (MONTEIRO, 2019, p.29).

Importante ressaltar também os tipos de armas discriminadas no Decreto 3.665/00, denominado Regulamento para a Fiscalização de produtos Controlados, quais sejam, as armas de fogo de uso restrito e as armas de fogo de uso permitido.

As armas de fogo de uso restrito estão elencadas no art. 16 do referido Decreto, devendo as mesmas serem registradas no Comando do Exército, sendo estas os fuzis, pistolas automáticas de calibre grosso e as armas de operação de guerra, possuindo as mesmas grande poder ofensivo, sendo utilizadas apenas por pessoas habilitada, com formação técnica para manuseio das armas, ainda que, na realidade, é possível, e não raro, encontrá-las em grandes favelas, nas mãos de traficantes, sendo utilizadas pelo crime organizado.

Em contraponto, as armas de fogo de uso permitido podem ser utilizadas por pessoas jurídicas e pessoas físicas, devendo-se comprovas apenas a efetiva necessidade, sendo reguladas pelo art. 17, do Decreto 3.665/00, prevendo o

Estatuto do Desarmamento penas para quem possui-las ou portarem as mesmas de forma irregular.

Pelo exposto, vê-se que as restrições para obtenção das armas e munições recaem, especialmente, em pessoas que pretendem auferi-las por meios legais, não inviabilizando, porém, a aquisição pelas vias secundárias, demonstrando cada vez mais a ineficácia dos dispositivos legais do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade.

2.2.2 Segurança Pública e Políticas de Desarmamento

Na década de 1990 surgiram diversos questionamentos e trabalhos comunitários relacionados à redução da criminalidade, uma vez que, de acordo com índices de mortes por armas de fogo, o Brasil liderava a relação de países com maior violência.

Nesse contexto explana

Diante dos diversos esforços, para contornar essa questão, destacamos, entre outros, os produzidos pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça, através da série intitulada “Mapa da Violência” e os realizados através da ONG Viva Rio, responsável por organizar pesquisas diretamente relacionadas à questão das armas de fogo no país. Segundo pesquisa organizada pela ONG Viva Rio, intitulada “Estoques e Distribuição de Armas de Fogo no Brasil”, publicada em 2010, a maior parte dos homicídios no país era ocasionada por armas de pequeno porte. Além disso, a pesquisa estimou que em 2010, cerca de 90% das armas no país (aproximadamente 15 milhões) estariam em poder da sociedade civil e não do Estado, sendo que, em torno de 50% seriam ilegais (NASCIMENTO; PURCENA, 2010, p.34).

Diante de todos os movimentos e demandas sociais, foi criado o Sistema Nacional de Registro de Armas, viabilizando maior controle na aquisição de armas e munições pelos cidadãos. Ainda, instituído o Estatuto do Desarmamento, diversas foram as discussões sobre políticas e segurança públicas no que tange ao papel do Estado no controle da criminalidade provocada pelo uso de arma de fogo no Brasil.

Sobre o tema preceitua

O controle sobre os meios mais destrutivos de violentar ou de destruir o outro, não é suficiente para resolver a questão, mas é uma evidente demonstração dos valores partilhados socialmente entre os indivíduos, que são refletidos no Direito. De fato, não há como discordar, que o controle das armas se fosse possível para o Estado teríamos um melhor patamar com relação à segurança pública. Sem a arma, o criminoso terá maior dificuldade em conseguir seu intento. Mas, em termos práticos, não podemos afirmar que isso é possível (ANDRADE, 2019, p.24).

Conforme dados estatísticos derivados de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2012 e pela UNESCO em 2005, o Estatuto do Desarmamento reduziu em grande escala o número de mortes ocasionadas por armas de fogo no país, contudo, surgiu-se a crença de que quem ocasionava as mortes por armas de fogo era o cidadão comum, quando, em contrapartida são os criminosos.

Assim dispõe

Fizemos no Brasil ou os órgãos governamentais fizeram um diagnóstico errado. A partir do diagnóstico errado, surgem políticas de segurança com a diretriz central e igualmente equivocada. Como o Brasil identificou que estava em meio a uma crescente de violência, que devemos entender como violência homicida que é o balizador da análise de segurança pública. Acreditavam, naquele momento, que quem matava no Brasil era o cidadão comum. Ou seja, o marido que briga com a mulher, alguém que se desentedia no bar, o vizinho que brigava com o morador ao lado, ou o motorista que perdia a razão no trânsito. Mas essa não é a matriz de violência brasileira, que é essencialmente criminal. Logo, a política do desarmamento trouxe resultados nocivos e mais prejudiciais que ele (ANDRADE, 2019, p.27).

Tem-se que os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal, com, por exemplo, a inviolabilidade à segurança, têm sido cada vez mais violado por meio dos homicídios, assaltos e crimes decorrentes de arma de fogo, diante da segurança pública ineficaz para contenção dos mesmos, ocasionando, portanto, segurança aos criminosos, diante da certeza de que a maioria dos cidadãos comuns estarão desarmados em seus dias a dia.

Dessa forma, é evidente que o Estado não é capaz de fornecer ao cidadão meios seguros de se proteger e um padrão de segurança razoável, rompendo-se o pacto social no momento em que o Estado, através de um diploma legal, faz com que o cidadão abra mão de uma liberdade quando impõe diversos limites ao armamento, sem oferecer-lhe a devida proteção.

Nesse sentido aduz

Como defender-se de um indivíduo portando um revólver, estando a vítima de mãos vazias? Em um país como o Brasil, onde o perigo de ser abordado por criminosos armados está longe de ser abstrato, desarmar o cidadão, monopolizando o Estado o uso da força, é o mesmo que arrancar dele seu direito de exercer a legítima defesa (GHELLERE, 2017, p.43).

Ainda no mesmo viés ideológico, tem-se as lições

O crescimento da violência por parte de alguns da polícia que deveriam proteger os cidadãos de bem; o sistema de prevenção ineficiente; os presídios superpopulosos e suas fugas e rebeliões; a situação dos jovens internados em sistemas de reeducação para a sociedade e sua degradação,

esses mesmos jovens entram em conflito com a lei; o crescimento dos custos de manutenção do sistema; o aumento da corrupção policial, judicial; grande ineficiência apresentada na esfera da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial e diversos outros problemas, apresentam-se como os desafios para consolidar o sucesso das políticas de Segurança Pública (CARDOSO, 2019, p.16).

Apesar das dificuldades enfrentadas pelo Estado no que tange à segurança pública, deve-se ter em mente que um dos problemas cruciais com relação à criminalidade é o embate entre os criminosos e os cidadãos de bem, estes impossibilitados de exercer sua autodefesa em decorrência das limitações desarmamentistas. Tais limitações sempre vêm à tona quando governos absolutistas e totalitários, provocando a incapacidade de reação da população, sendo, portanto, sinônimo de controle estatal.

2.3 REFLEXOS SOCIAIS DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Imposto à sociedade, o Estatuto do Desarmamento pode ser considerado um ato discricionário, uma forma de controle judicial sobre a sociedade com a intenção de garantir segurança jurídica e combater a violência promovida por armas de fogo no Brasil.

Mostrou-se, portanto, através de sua promulgação, a detenção do “jus puniendi” estatal, em contraposição aos anseios da população, promovendo o Estado, ao monopólio da violência e a segurança pública por meio das forças policiais.

Sobre a imposição do Estatuto do Desarmamento à população

O Referendo de 2005 foi a primeira prova de que o estatuto do desarmamento é uma peça jurídica totalmente dissonante com a vontade popular, e com efeitos práticos negativos. As outras comprovações viriam nos anos seguintes, como já vimos em capítulos anteriores, com o aumento constante dos índices de violência no país. Ele é a prova de que os últimos governos, incluindo o atual, não têm tido nenhum apreço e nem pretendem, em momento algum, tomar medidas de acordo com o desejo da sociedade. Suas ações são sempre na direção de concretizar políticas defendidas pela base partidária governista, mesmo que sejam contrárias ao que a grande maioria da população acredita ser o melhor. O corolário desta afirmação é claro: um governo assim não pode ser chamado de democrático (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.157).

Ocorre que, o desarmamento do cidadão de bem, com o intuito de reduzir a violências, bem como as mortes provocadas por armas de fogo apresentou-se de forma ineficaz, uma vez que a violência apresenta-se em crescente a cada dia, privando o cidadão, com as limitações oriundas da legislação

desarmamentista, do exercício da legítima defesa, tornando-se a sociedade cada dia mais insegura, provocando efeito reverso.

O Estatuto do Desarmamento tornou-se um meio de vitimização da sociedade frente ao crime organizado, no momento em que estabeleceu limitação e maior rigor na aquisição de armas, restringindo o direito constitucional à segurança e à inviolabilidade de domicílio. Diante das severas restrições imposta pela legislação armamentista, houve crescente comercialização ilegal das armas de fogo e das munições, fazendo com que os criminosos e aqueles que vivem à margem da lei, continuem obtendo armamento ilegal, uma vez que o combate ao crime organizado ainda ocorre de forma ineficaz e precária.

Com relação a esse cenário social afirma

Ademais, as facções criminosas se fortalecem por meio do tráfico fronteiriço agravando a crise na área de segurança pública. Recentemente, o Ministério da Defesa externou receio com a possível entrada de armamentos de rebeldes das Farc em território brasileiro. O Brasil teme que parte do arsenal dos guerrilheiros das Forças Revolucionárias da Colômbia, que assinaram um acordo de paz e desarmamento em novembro passado com o governo colombiano, possa migrar para o outro lado da fronteira e acabem nas mãos de criminosos (MARINO, 2017, p.38).

Ainda, para o mesmo autor

A evolução da mortalidade violenta no período de 1980 a 2011 são evidenciadas pelos seguintes dados: 1.145.908 pessoas vítimas de homicídio; 995.284 vítimas de acidentes de transporte; 205.890 suicidaram-se, onde as três causas somadas totalizam 2.347.082 vítimas. Revela o Mapa da Violência (2014) Considerando o longo período de 1980 a 2011, entre os jovens, 62,6% das mortes deve-se a causas externas. Na população não jovem esse percentual representa só 8,1% das mortes acontecidas. Todavia, na população não jovem 2,0% dos óbitos foram causados por homicídio, mas, entre os jovens, os homicídios foram responsáveis por 28,5% das mortes acontecidas no período de 1980 a 2011. Para o Mapa da Violência (2013) na última década o país contava com um vasto arsenal de armas de fogo: sendo 15,2 milhões em mão privadas; 6,8 registradas; 8,5 não registradas e 3,8 milhões em mãos criminais (MARINO, 2017, p. 40).

Nesse contexto, conclui-se pela crise de segurança que assola o país, uma vez que, diante do objetivo central do Estatuto do Desarmamento de reter o poder do Estado na promoção de segurança pública, o aparelho policial não condiz com as necessidades da população, sendo evidente o aumento da criminalidade, seja pela utilização ilegal ou até mesmo legal das armas pelo cidadão de bem e pelos criminosos, com o objetivo de resguardar da violência que assola o país.

2.3.1 te de arma de fogo: garantias e direitos subjetivos

É notável e garantido constitucionalmente que o cidadão possui o direito de se defender, especialmente de violência, seja ela iminente ou não. A defesa da liberdade, da integridade e do patrimônio, são garantias conferidas pela Constituição Federal de 1988 a todos os cidadãos.

Ainda, elevando-se a dignidade humana á princípio constitucional, afirmando-se ser a mesma inviolável, a Constituição Federal atribui a sua garantia e promoção ao Estado, garantindo a dignidade humana, autonomia para que o cidadão tenha capacidade de ser livre e ver garantida a defesa de sua personalidade, abrangendo-se a liberdade, privacidade, honra, intimidade e segurança.

No que concerne a dignidade humana, assevera

Logo, ocorre a ligação entre direito e civilização com capacidade renovada para se tratar de forma critica o legislador e o seus produtos. Desta forma, torna-se claro a interação das leis com outras fontes do universo jurídico com amplas fronteiras como elemento fundamental para que o Estado possa se voltar à pessoa humana e lhe proporcionar o alcance de direitos constitucionalmente reservados (MARINO, 2017, p.13).

A Constituição Federal de 1988 busca, ao expressar os objetivos fundamentais, garantir efetivação ao princípio da dignidade humana, através da promoção da liberdade e da autonomia, bem como tutela os direitos fundamentais, entre eles a vida, segurança, liberdade e propriedade.

Elencado como direito fundamental, corresponde ao direito de defendê-la, de lutar pela existência, punindo-se, através da legislação penal, as formas ilegais de interrompê-la, considerando em legítima defesa àquele que luta contra agressões à vida, seja ela própria ou alheia. Ainda, conexos ao direito à vida, encontram-se direitos como a honra, vida privada, intimidade, personalidade e privacidade.

Representando os direitos fundamentais elementos relevantes para que uma norma seja eficaz, deve-se analisar no momento de sua edição qual a sua real necessidade e, se irá atender, de forma eficiente as demandas sociais, com proporcionalidade, observando-se os princípios constitucionais, tanto na sua elaboração, quando na aplicação.

O direito de legítima defesa e autotutela são questionados quando se fala em desarmamento, porém, não se trata de um armamento discricionário, mas de uma possibilidade de obtenção de arma de fogo para protegerem-se das

inseguranças que cercam os indivíduos de bem, sendo o direito à vida um dos direitos fundamentais mais relevantes.

Com relação ao direito civil ao armamento, especialmente no que tange ao direito comparado

Para ele, o direito de possuir uma arma era considerado um direito auxiliar, no sentido em que apoiava os direitos naturais de defesa própria e resistência à opressão. Blackstone tinha bem claro para si que um homem não pode exercer seus direitos mais básicos se não puder se defender sem a ajuda de nenhuma força externa, e isso só é possível com o uso de armas. As armas, nesse raciocínio, são acima de tudo instrumentos de liberdade e garantias de direitos. Esse pensamento é a base da segunda emenda à constituição americana, texto que abre este capítulo, e que diz: “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser infringido” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.57).

Tem-se que a segurança é um direito que visa à proteção de outros direitos, como a vida e o patrimônio, sendo classificado como direito de segunda geração. Incluída nos direitos sociais e coletivos, a segurança, em contraposição ao não fazer do Estado, busca uma necessidade de ação estatal para proteção social.

Nesse viés, leciona

Como excepcionalmente bem resumiu Olavo de Carvalho, é monstruoso confundir legítima defesa com “fazer justiça pelas próprias mãos”. Aquele que se defende armado contra um agressor armado não está em busca de “justiça”, mas de sobrevivência. Ponto final, é isso! Essa “confusão” busca tão-somente, de forma desesperada – e, repito, canalha -, jogar a opinião pública contra aqueles que, como eu, lutam por garantir o acesso ao único instrumento realmente eficaz para se exercer a autodefesa: a arma de fogo. E aqui, mais um incongruência dos defensores do desarmamento, que aceitam a existência da legítima defesa, mas que esperam que a vítima se defenda de agressores armados ou em maior número (ou ainda de força física muito superior), com, sei lá, unhas, dentes ou jogando-lhes flores (BARBOSA, 2020, p.85).

Atualmente, encontra-se o referido direito à segurança, violado, especialmente pelo Estado, que não tem aplicado de forma efetiva políticas públicas para a garantia da integridade física e patrimonial do cidadão e, ainda que os direitos do cidadão não sejam garantidos somente pela posse de armas, a negativa em permitir-lhes o porte deixam os mesmo à margem da criminalidade, ameaçados por aqueles que violam as leis e, conseqüentemente, não cumprem as restrições impostas para aquisição de armas de fogo.

Ainda, segundo o autor supracitado

Não bastasse isso, desarmando-se o povo comum, qual é a garantia de que o Estado – confessadamente impotente para defendê-lo – poderia dar de que os criminosos não continuariam a se abastecer no contrabando? Nenhuma. Nossas fronteiras são território livre para o comércio ilegal de

arma e munições, até mesmo com serviços de delivery entregando no Brasil uma arma ilegal comprada no exterior com um simples telefonema (BARBOSA, 2020,p.20).

A legítima defesa é o direito de o indivíduo proteger de uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sendo uma causa excludente de ilicitude, assegurando o Código Penal a não ocorrência do crime, caso o agente o cometa nessas circunstâncias, observando-se a não ocorrência de excesso punível.

Ainda, proibindo-se o comércio e o porte de armas de fogo, o legislador está repimindo uma fração da liberdade do indivíduo, sendo este um direito fundamental, uma vez que, no momento em que há a edição de uma lei, há uma limitação da liberdade, ainda que não acarrete na sua inconstitucionalidade, posto que não há que se falar em direito absoluto, mesmo que fundamental.

2.3.2 Análise da eficácia do Estatuto do Desarmamento e impactos na criminalidade

Na década de 1980 houve grande adumento nos índices de homicídio no Brasil, tornando-se a violência pauta de discussão já na próxima década, tanto pelas instituições políticas e acadêmicas, quanto pela mídia, que pregava uma falsa ideia de que com o desarmamento a violência acabaria.

Dessa forma grupos não governamentais foram formados, conforme dispõe

Os grupos de classe média e alta atingidos pela violência urbana ou, ao menos, cenas de violência urbana reproduzidas pela imprensa, durante esta década (1990), iniciaram a formação de organizações não governamentais (ONGs) que buscam, declaradamente, afirmar o seu “desejo pela paz”. Apoiados por emissoras de televisão importantes no País, intelectuais quase tecnocratas da violência e por uma divulgação considerável, passam a promover atos públicos em “defesa da paz”. O primeiro ato mais conhecido no País ocorreu em 17 de dezembro de 1993, no Rio de Janeiro, em resposta as frequentes ondas de sequestro e também em memória ao crime que ficou conhecido como “chacina da Candelária” (PRANDO, 2006, p.183).

Assim, foi promulgada a Lei nº 10.826/03, qual seja, o Estatuto do Desarmamento, que visava à redução dos índices de criminalidade e violência através do controle de armas de fogo, em um cenário que demonstrava as mortes pelo emprego de arma de fogo corresponderem à 43% das 70% consideradas mortes violentas que atingiam adolescentes no Brasil.

Ocorre que, a violência provocada por armas de fogo não é institucionalizada, decorrendo de armas clandestinas, que se encontram nas mãos

de criminosos, permanecendo uma preocupação social. Ainda, é notório o fortalecimento do mercado ilegal de armas de fogo, que não deixa de existir em decorrência de uma legislação que controla e proíbe, caracterizando-se o mercado informal.

Nesse contexto, no que tange aos dados estatísticos após a promulgação do Estatuto do Desarmamento

Embora tenha ocorrido uma diminuição de 9% na quantidade de homicídios havidos no Estado de São Paulo, no terceiro trimestre de 2003, quando comparados os números com as estatísticas do trimestre imediatamente anterior, as manchetes dos jornais não refletiram esse decréscimo; ao contrário, com a ocorrência de um bárbaro crime que vitimou um jovem casal nos arredores da Capital e que teve a participação de um menor, lá se foram às luzes da mídia para uma cobertura macabramente detalhada, levando à verdadeira campanha pelo aumento do vigor no tratamento punitivo dos adolescentes, por meio da alteração do patamar etário de imputabilidade penal, de dezoito para dezesseis anos (GARCIA, 2004, p.149).

É evidente que as organizações criminosas, bem como os criminosos individuais não se utilizam de armas de fogo de forma legal, não tendo o Estatuto do Desarmamento atingido referida fração da sociedade.

Antes da sua aprovação e promulgação o Estatuto do Desarmamento tramitou por meio do Projeto de Lei nº1.555/03

O voto da relatora, Deputada Laura Carneiro, baseou-se e justificou-se na tese de que o aumento de armas de fogo nas mãos da população civil em geral, é fator agravante ao aumento da violência e criminalidade, além de involuntariamente contribuir para o abastecimento do arsenal dos criminosos, e ainda que, a população civil não teria o direito de defender-se ante ações que colocam sua vida em risco, pois este é um dever do Poder Público (GHELLERE, 2017, p.29).

Com o passar dos anos, após a promulgação do Estatuto do Desarmamento, houve queda na aquisição de armas de fogo no Brasil, em face dos requisitos impostos à sociedade, e, nessa linha, a violência e homicídios ocasionados por armas de fogo no país também deveriam demonstrar redução, segundo o que era pregado pela mídia, bem como o que objetivava o referido Estatuto.

Porém, não houve a redução esperada, conforme constata

Fica claro pelo número dos anos seguinte que o Estatuto do Desarmamento não reverteu a tendência de alta nos homicídios. Como já vimos nos capítulos anteriores, as medidas de desarmamento da população não foram acompanhadas por reformas essenciais dos aparatos judiciário, penitenciário e policial, e as quedas no número de homicídios em 2004 e 2005 não possuem correlação estatística com as entregas voluntárias de armas que foram feitas no período, mesmo quando tomadas em nível

estadual. Por exemplo, em estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas respectivamente, entre 1998 e 2008, a criminalidade aumentou em 226,1% e 115,8%. Já no Rio de Janeiro, foram entregues 44.065 armas, e o índice caiu 28,7%. Um outro dado interessante: segundo a edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil, elaborado pelo IBGE, embora o Nordeste seja a região brasileira com o menor número de armas legais, é a que apresenta a maior taxa de homicídios (29,6 por 100 mil habitante). Em compensação, a Região Sul, que contra com a maior quantidade de armas legais do Brasil, apresenta a menor taxa de homicídios (21,4 por 100 mil habitantes) (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.120).

Através da análise dos dados referentes aos homicídios provocados por arma de fogo, resta evidente que o Estatuto do Desarmamento não contribuiu para a redução dos crimes, em contraponto, retirou da população do direito de defesa e ainda impulsionou o mercado ilegal de armas de fogo.

Nesse viés, afirma

Em contraponto, destaca-se a situação de que o armamento da sociedade civil não afetaria o comércio ilegal de armas de fogo, pelo contrário, a viabilização desse comércio fatalmente acarretaria na redução dos valores das armas no “mercado negro”. Justamente em função disso, é que considera-se ilusória a ideia de que a mudança na lei tornaria possível um maior controle sobre a circulação de armas no país, haja vista que, além dos criminosos, muitos cidadãos tidos como pessoas de bem, também optariam pelo comércio ilegal cujos valores seriam bem mais atrativos (WALDOW, 2018, p.29).

Ressalta-se que, atualmente, os crimes com arma de fogo no Brasil são cometidos em sua maioria por pessoas jovens e que, muitas das vezes não preenchem os requisitos impostos pelo Estatuto do Desarmamento para aquisição de arma de fogo, como emprego lícito, por exemplo, bem como são ocasionados por armas de origem desconhecida, oriundas de furtos ou até mesmo adquiridas em países vizinhos, que não possuem restrições severas para sua obtenção.

É possível comprovar referidos dados

Conforme demonstra o artigo 22, do Decreto 5.123/04, indivíduos menores de 25 anos, não podem nem ao menos possuir armas de fogo, porém, diante da pesquisa realizada, percebe-se, que dos 21 indivíduos menores de 25 anos, 10 deles, já cometeram crimes com emprego de arma de fogo, perfazendo o montante de 47,61%. Pode-se constatar diante da pesquisa efetuada, que apenas 24% dos entrevistados possuíam emprego com carteira assinada, pré-requisito para a obtenção de forma lícita de uma arma de fogo. Na pesquisa realizada, quando perguntado aos encarcerados quanto á origem das armas de fogo que já haviam utilizado para a prática de crimes, 45% afirmaram não saber a origem destas, 30% afirmaram tê-las tomado em roubo ou furto, e em 25% dos casos, foram adquiridas em países vizinhos como Argentina e Paraguai (VIEIRA, 2012, p.45).

A facilidade de aquisição de armas de fogo de forma ilegal é uma realidade que assola o Brasil, diante dos requisitos impostos pelo Estatuto do

Desarmamento. Ainda, resta claro que os crimes cometidos com a utilização de armas de fogo raramente são direcionados àqueles indivíduos que possuem ou portam armas de fogo.

De acordo com o mesmo autor

Quanto à posse de armas de fogo, ou seja, a modalidade mais comum de detenção de armas na mão de cidadãos civis, foi perguntado aos encarcerados, quanto à facilidade de acesso às residências onde existem armas de fogo, 68% dos entrevistados afirmou considerar mais fácil assaltar residências onde não existem armas de fogo, enquanto 32%, afirmou não fazer diferença alguma no momento de um assalto existir ou não armas de fogo dentro da residência, e salienta-se; nenhum dos indivíduos afirmou ser mais fácil adentrar em uma casa que tenha armas de fogo (VIEIRA, 2012, p.45).

Ainda, no que tange à relação entre porte de armas e redução da criminalidade

(...) na cidade de Kennesaw, no Estado norte-americano da Geórgia, onde no ano de 1981, diante de uma maciça onda de crimes, uma polêmica lei foi instituída, obrigando cada cidadão adulto, e com bons antecedentes a ter uma arma em seu poder ou em sua residência. Diante disso, os grupos antiarmas ficaram evidentemente furiosos, fazendo previsões que muitos cidadãos morreriam por conta desta lei. Porém nada disso aconteceu. O fato é que apenas no primeiro ano de vigência da lei, os crimes violentos na cidade de Kennesaw diminuíram o índice admirável de 80% (TEIXEIRA, 2001, p.45).

Nota-se que ao conferir ao criminoso a certeza do desarmamento da população, confere-se também crueldade e coragem à este, que entende estar livre de possível reação e, portanto, apto a praticar o crime portando arma de fogo. Ainda, evidenciam-se tais dados acima mencionados que em países armados há menores índices de criminalidade com arma de fogo, especialmente no que tange a taxa de homicídios.

Influenciada em grande escala pela mídia, a população não fez uma análise crítica sobre os prós e contras da circulação de armas de fogo no país, nem mesmo das consequências advindas do desarmamento, posto que a mídia, especialmente esquerdista, prega políticas de restrição, bem como exclusividade estatal no uso de força letal.

Analisando os dados estatísticos apresentados por diversos autores, parte-se da premissa que, ainda que a mídia não venha a divulgar de forma recorrente a elevada quantidade de mortes ocasionadas por armas de fogo no país, esta não foi reduzida após as restrições desarmamentistas, uma vez que, quem comete a maioria dos crimes portando arma de fogo está agindo fora da lei.

Nesse contexto explana

É interessante perceber que em 1980, quando a taxa de homicídios era de 5,1, a Legislação que rezava sobre armas era apenas a Lei das Contravenções Penais que tratava o porte ilegal de armas de fogo com uma pena bem mais branda que a atual. Porém, em 2012, plena vigência do estatuto do desarmamento, a taxa de homicídios por arma de fogo foi de 21,9. Considerando a tabela anterior, de que em um universo de todos os homicídios dolosos, a taxa era de 29 no mesmo ano de 2012, pode-se concluir que apenas cerca de 8 desses 29 são homicídios cometidos utilizando outro tipo de emprego que não a arma de fogo. Isso resulta na observação de que em sua absoluta maioria o meio empregado para matar no Brasil em 2012 foi a arma de fogo. Para entender a gravidade desse tipo de estatística (homicídios intencionais), quando se fala em taxa por cem mil habitantes, a ONU considera qualquer índice abaixo de 10, normal; índices entre 10 e 20 são preocupantes e índices acima de 20 são considerados casos graves. Isso quer dizer que o Brasil já é considerado um caso grave em relação aos homicídios, se considerarmos apenas os cometidos por armas de fogo, quiçá incluir os da tabela genérica que beira a taxa de 30 para cada 100 mil habitantes. Mais que isso, a partir de 1990 os homicídios dolosos gerais ultrapassaram os acidentes de trânsito (aéreo, aquático e terrestre) e nunca mais voltaram a ter uma taxa menor que aqueles, sem dúvida uma questão preocupante (SILVA, 2015, p.28).

As políticas públicas de segurança são as maiores responsáveis pelo retrocesso nos crimes provocados pelo uso de arma de fogo no país, demonstrando-se, através de dados estatísticos que o investimento em segurança pública é causa mais relevante que as políticas restritivas aplicadas pelo Estatuto do Desarmamento.

Ainda nesse sentido, demonstra o mesmo autor

Em 19 das 27 Unidades da Federação os índices de homicídio aumentaram desde 2002 até 2012, portanto durante toda a vigência do estatuto. Como demonstrado pelo quadro de gastos com segurança pública, São Paulo diminuiu drasticamente os índices de homicídios por armas de fogo, pulando da quinta posição para vigésima quinta e o estado do Rio de Janeiro que assumia o primeiro colocado com o assombroso índice de 49,1 homicídios para cada 100 mil habitantes em 2002, passou para 22,1 assumindo a décima sexta posição em 2012 (SILVA, 2015, p.28).

Demonstrando-se que o Estatuto do Desarmamento não atingiu todos os objetivos que pretendia, especialmente na redução da violência ocasionada por armas de fogo, ressalta-se, ainda, que foi responsável por gerar insegurança na sociedade, sendo que a procura pela aquisição de armas de fogo pelo cidadão legalmente autorizado para tanto, apresendou aumento desde 2012, buscando exercer a autodefesa.

Ainda que tutelado o direito de legítima defesa, resta evidente que este é tolhido pelo Estado quando da promulgação de leis restritivas, fazendo com que os cidadãos não possuam meios de exercê-la, monopolizando o Estado o uso da força, mesmo apresentando-se falho ao garantir a defesa de toda a sociedade.

Ainda no que tange aos questionamentos sobre a eficácia ou ineficácia do desarmamento, cabe ressaltar a problemática dos custos envolvidos para aquisição de arma de fogo pelo cidadão, muito mais elevados se comparados aos gastos despendidos por criminosos para tanto, sendo mais uma limitação ao direito de legítima defesa, garantido constitucionalmente, especialmente no que tange à classe social média ou baixa.

Como bem alude

E os criminosos? Para eles o custo é tão alto assim? A questão é outra nesse caso. Embora o criminoso não tenha que passar pela burocracia e não tenha que arcar com todos os custos relacionados ao registro legal de uma arma, ele acaba comprando-a de fontes ilegais, o que geralmente significa um custo bem mais alto do que numa compra legalizada. No entanto, o objetivo da compra faz toda a diferença: enquanto o cidadão comum tem de tirar o dinheiro do seu orçamento para ter uma arma em casa, que ele espera nunca ter de utilizar, o criminoso faz sua compra muito mais como um investimento, como um instrumento de uso diário. Quanto mais útil é alguma coisa, mais vale a pena pagar por ela, e nada mais útil do que uma arma para um ladrão, para um sequestrador ou para um traficante de drogas. O dinheiro que compra essas armas já é dinheiro ilícito, e muitas vezes os chefes do tráfico distribuem armas aos bandidos de menor hierarquia, que não os que cometem os crimes nas ruas. É óbvio que, se todas as armas do país tivessem que passar pelo cotroles impostos pelo estatuto do desarmamento, o número de armas nas mãos dos criminosos diminuiria. Só que criminosos são assim chamados por um motivo muito simples: eles nunca respeitam a lei. Daí concluímos que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por sim mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam a arma para cometer um delito (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.74).

Outra indagação quando se fala em desarmamento permeia a situação de acidentes caseiros provocados por arma de fogo, como mortes acidentais, indagados pela mídia e pelos legisladores como uma das preocupações centrais daqueles que defendem as restrições impostas pelo Estatuto, e, mais uma vez, dados estatísticos são questionados e explanados pelos autores supracitados, desmistificando a urgência e a relevância desses casos no que concerne à eficácia do desarmamento.

Conforme aduz

Percebe-se pelo quadro acima que a taxa de mortalidade por acidentes com armas de fogo é a última colocada, ou seja, acidentes de trânsito, afogamentos, sufocação, queimaduras, quedas e intoxicações ainda matam mais que as armas de fogo. Considerando que o Estatuto entrou em vigor em 2004 e em 2003 o índice é igual ao de 2007, as taxas se mantêm com pequenas oscilações ao longo dos anos, não demonstrando uma significativa alteração que pudesse justificar o banimento das armas para que os índices se alterassem drasticamente, salvando milhares de crianças da morte certa (SILVA, 2015, p.42).

Ainda sobre os dados estatísticos que demonstram os índices de mortes ocasionadas por acidentes com armas de fogo

Vemos claramente que a grande maioria das mortes por acidente são causadas no trânsito, na água ou por sufocamento. Das 52.838 crianças mortas acidentalmente nesses dez anos, 80% ou 42.130 ficaram na conta dessas três causas. Das três, a única que recebe alguma menção na mídia ou é alvo de programas de conscientização do governo são os acidentes de trânsito, e mesmo assim as capanhas dificilmente abordam o aspecto da mortalidade infantil. Fica bastante claro, também, que de todas as causas de mortes acidentais presentes nos dados do Ministério da Saúde, a mais incomum e menos ocorrente é a morte acidental por armas de fogo. Antes que você pense que isso acontece justamente porque no Brasil não há um número suficiente de armas de fogo nas casas das pessoas, saiba que (1) apesar do Estatuto do Desarmamento e de todas as dificuldades de um cidadão obter uma arma de fogo, ainda existe um número estimado entre 10 e 16 milhões de armas nas mãos dos brasileiros e, (2) mesmo em países com índices de armamento civil muito superiores, como os EUA, os números das mortes acidentais infantis seguem o mesmo padrão mostrado aqui, com as armas de fogo ocupando sempre os últimos lugares, em quantidades inferior a 2% (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.93).

Referidos dados desmistificam a ideia de medo de possuir uma arma de fogo dentro da residência, e, ainda, demonstra a falta de experiência da população sobre o assunto, população esta totalmente influenciada pela mídia.

Com relação ao papel da mídia, esta prega entendimentos distorcidos e, como exemplo trazido por diversos autores, como Bene Barbosa, utiliza-se das experiências inglesas para convencer a população de que a proibição do armamento civil advém de países hoje considerados mais seguros.

Após as ideologias desarmamentistas, a Inglaterra sofreu uma onda de criminalidade alarmante

Desta forma, a Inglaterra, que no final do século XIX era um dos lugares mais tranquilos e seguros para se viver, chegou ao século XXI com índices de criminalidade muito mais altos, superando os índices americanos em diversos tipos de crimes violentos, mesmo sendo um país com um sexto do número de habitantes dos EUA e com um território setenta e cinco vezes menor. Segundo dados de 2013, a taxa de crimes violentos da Inglaterra é 80% maior do que a americana, numa comparação per capita (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.59).

Assim como a experiência inglesa, a Austrália, seguindo ideais desarmamentistas também sofreu aumento da criminalidade, juntamente com a Jamaica e Irlanda, apresentando-se a ineficácia das políticas que pregam o desarmamento da população, diferentemente dos países que defendem o armamento civil.

Países como Suíça, Estados Unidos e República Checa são considerados mais flexíveis no que tange às restrições para aquisição, porte e posse

de armas de fogo e são exemplos bem sucedidos de que a política armamentista é eficaz no que tange à segurança pública e privada, bem como à garantia de direitos fundamentais.

Ainda segundo os dados trazidos pelos autores supracitados

E o que dizer sobre a Suíça? A informação mais difundida popularmente é que o país não possui exército, pois cada cidadão possui uma arma em casa, o que é apenas parcialmente verdadeiro. O exército suíço existe, e é formado por 95% de conscritos ou voluntários, que são organizados em milíciais, e por 5% de soldados profissionais, o que corresponde a 147.000 soldados. Aos 19 anos de idade os garotos têm de se alistar para o serviço militar obrigatório, mantendo-se até os 34 anos de idade como conscritos (para oficiais subalternos) e até os 52 anos de idade no caso de oficiais superiores. Os conscritos devem manter suas armas em casa, estando disponíveis para qualquer situação onde seja necessário defender o país. As mulheres podem se alistar, mas não há caráter de obrigatoriedade para elas. A conscrição e a responsabilidade individual dos suíços para com sua própria defesa, e para com a defesa de seu país, não conceitos muito difundidos na sociedade suíça, tanto que num referendo de 2013 sobre a extinção da conscrição, apenas 12% do total de eleitores compareceram para votar a favor (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.61).

Utilizando-se de dados do direito comparado para evidenciar a falácia desarmamentista, ainda que haja algumas restrições para aquisição de armas e munições na Suíça, por exemplo, os índices de criminalidade no país são os menores do mundo. Além disso, os Estados Unidos, sendo a nação com estimativa de mais de trezentos milhões de armas nas mãos dos populares, possui taxa de criminalidade menor que da Inglaterra.

Evidencia-se, portanto, que não há relação entre o aumento da criminalidade e a circulação de armas de fogo nas mãos dos populares, entendimento este esposado pela Organização das Nações Unidas, através dos dados globais referentes à homicídios.

A própria ONU, organismo visceralmente favorável ao desarmamento civil, publicou entre 2011 e 2014 aprofundados relatórios globais sobre os homicídios. Houve, não sem motivos, um quase total silêncio sobre suas conclusões, por causa do óbvio: pela primeira vez na história ela não só colocou em dúvida a causalidade existente entre a posse de armas e criminalidade violenta como afirmou que “adicionalmente, sob uma perspectiva global, a enorme diferença entre as estimativas de proprietários de armas de fogo (centenas de milhões, de acordo com estimativas da Small Arms Survey, 2007) e o número anual de homicídios (centenas de milhares) indica que a maioria das armas dos cidadãos não é desviada e é possuída para propósitos legítimos” (QUINTELA; BARBOSA, 2015, p.63).

Imprescindível se torna a análise da aplicabilidade das disposições trazidas pelo Estatuto do Desarmamento no que concerne aos entendimentos

jurisprudenciais, diante da polêmica social que envolve a validade da referida lei, bem como os benefícios e prejuízos provocados pela mesma.

É assegurada, pelo Estatuto do Desarmamento, restrição quanto ao porte e posse de armas de fogo e munições, e, nas últimas décadas é crescente o número de apreensões desses objetos de forma irregular e a margem da lei, bem como apreensões ocorridas em residências de sítiantes e moradores da área rural, onde o direito de defesa torna-se ainda mais relevante devido à distância do local onde residem, crendo que o aparato estatal não poderá assegurar proteção a todo tempo.

Considerando-se que, os ministros que atuam no Supremo Tribunal Federal são considerados, em sua maioria, legalistas, estes são favoráveis à aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Desarmamento. Nesse contexto

De forma geral, o Supremo Tribunal Federal dispõe de pareceres favoráveis ao Estatuto do Desarmamento, ou seja, acreditam que as armas de fogo estão associadas ao número de homicídios e a criminalidade, fato este que fica notório sempre que há alguma lide para decidirem sobre o tema, importante dizer que, os ministros foram outorgados por indicação presidencial, e em sua maioria indicados por chefes de estado que contribuíram para o vigor da referida Lei (CARDOSO, 2015, p.27).

Analisando-se os posicionamentos dos ministros do STF, especialmente do ministro Celso de Melo, tem-se que o mesmo já entendeu pela aplicação contrária ao Estatuto do Desarmamento, não tendo penalizado o cidadão pela apreensão de arma de fogo sem munição, entendendo não haver perigo concreto na conduta do mesmo.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello

Desejo assinalar, ainda, que o entendimento – do qual não compartilho -, que sustenta a existência de tipicidade penal do porte ilegal de arma de fogo desmuniçada, confere relevo jurídico-penal a uma situação de perigo abstrato, de que não advém, nem mesmo remotamente, mínima possibilidade de dano ao bem jurídico que se busca proteger (MELLO, BRASIL, 2012).

Já no que tange ao entendimento do Ministro Joaquim Barbosa, ainda no mesmo acórdão 102826, o mesmo abordou a função do Estado como protetor e garantidor dos direitos fundamentais contra agressão efetuada por terceiros, função esta prevista constitucionalmente, aduzindo ser dever estatal a adoção de medidas necessárias e contundentes à concretização dos direitos fundamentais.

O Ministro ainda aborda em seu voto a questão da proporcionalidade na edição de normas penais, nesse sentido

Em muitos casos, a eleição da norma penal pode conter-se no âmbito daquilo que se costuma chamar de discricção legislativa, tendo em vista desenvolvimentos históricos, circunstâncias específicas ou opções ligadas a um certo experimentalismo institucional. A ordem constitucional confere ao legislador margens de ação¹² para decidir quais medidas devem ser adotadas para a proteção penal eficiente dos bens jurídicos fundamentais. É certo, por outro lado, que a atuação do legislador sempre estará limitada pelo princípio da proporcionalidade (BARBOSA, BRASIL, 2012).

Abordou-se ainda, no acórdão supracitado, sobre as vertentes do princípio da proporcionalidade, no que tange à edição de uma lei penal, quais sejam, a proibição do excesso e a proibição da proteção deficiente, sendo que, na proibição do excesso tem-se que irá aplicar a proporcionalidade no sentido de aferir a constitucionalidade da intervenção estatal nos direitos fundamentais, enquanto a segunda vertente, qual seja, proibição da proteção deficiente, dispõe que o ato legal a ser editado não será adequado caso não haja proteção do direito fundamental de maneira eficaz.

Sendo assim, a atuação do legislador demonstra-se como uma alta intervenção nos direitos fundamentais, devendo ser observada e fiscalizada pelos tribunais superiores, através do controle de constitucionalidade das leis, verificando-se se a medida penal possui relação de proporcionalidade com a política criminal, promoção de segurança e incolumidade pública.

Sobre a contenda, acrescenta

Estou certo de que essas devem ser as premissas para a construção de um modelo rígido de controle de constitucionalidade de leis em matéria penal, tendo em vista a proteção dos direitos e garantias fundamentais. O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais (BARBOSA, BRASIL, 2012).

De acordo com o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a incriminação de comportamentos elencados como de perigo abstrato, deve equilibrar a proteção do bem jurídico com a intervenção penal nos direitos fundamentais afetados.

Observando-se o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012), o mesmo explana em seu voto a real necessidade de intervenção legislativa

diante do anseio popular quando se deparou com os índices de violência no Brasil. Porém, aduz que apenas a apreensão e a aplicação de sanções não são suficientes para coibir e proibir o porte e a posse de arma de fogo e reduzir os índices de violência.

Ainda, de acordo com as lições do Ministro em seu voto, a majoração das penas daqueles que atuam na criminalidade com arma de fogo, também não vem sendo suficiente para reduzir a prática. Ademais, aduz

Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.), concessa venia, tem inerente à sua natureza a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto (BARBOSA, BRASIL, 2012).

Com relação ao porte e posse de armas de fogo, Joaquim Barbosa ressaltou em seu voto que apresenta lesão à paz social e à segurança pública, afirmando legítima a preocupação do legislador em coibir o uso, porte e posse, cabendo ao jurisdicionado realizar a avaliação concreta de aplicação da norma ao caso concreto, restando, portanto, evidente a defesa da aplicação das normas do Estatuto do Desarmamento.

Diante dos argumentos dispostos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, restou demonstrada que a posição do referido Tribunal Superior se dá no sentido de defesa da Lei nº 10.826/03, acreditando que a segurança pública deve ser um dever do Estado, não sendo pertinente o uso de arma de fogo nas mãos dos cidadãos para a defesa e garantia dessa segurança.

Cabe destacar que, com o novo pensamento político presidencial, houve mudanças no que tange ao discurso sobre o acesso do cidadão às armas de fogo, pregando-se respeito ao referendo de 2005, bem como à legítima defesa. Ainda, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 3723/19, proposto pelo Presidente da República atual, tendo como objeto: i) a expansão de categorias que têm prerrogativa de conseguir porte; ii) propõe o alargamento dos limites da propriedade em que o cidadão pode exercer a posse; iii) pretende eliminar uma etapa burocrática (pedido de autorização ao Comando do Exército) para os órgãos de segurança pública adquirirem armas de fogo de uso restrito; e iv) a redação outorga um prazo de dois anos, quando da entrada em vigor da lei (caso aprovada),

para que proprietários irregulares (isto é, sem registro) possam buscar a regularização junto à Polícia Federal, tendo a não cobrança de nenhuma espécie de taxas ou multas, contanto que ostente documentos pertinentes (identidade, comprovante de residência e nota fiscal da compra ou outro documento que comprove origem lícita do artefato bélico).

Tendo sido o mesmo encaminhado para o Senado, a situação do porte e posse de armas de fogo no Brasil, bem como a ideologia desarmamentista encontra-se em vias de mudanças, sendo a política nacional do desarmamento pauta legislativa, jurisprudencial e executiva, diante das divergências de posicionamento apresentadas pelos doutrinadores, juristas e sociedade em geral.

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer do presente trabalho de pesquisa foram analisados argumentos políticos e jurídicos sobre as restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento. Muitos deles utilizados como fundamento para que o legislador alterasse a legislação armamentista, sem que houvesse o apoio da sociedade.

Encarando os fatos ocorridos desde a evolução das leis de armas até a promulgação do Estatuto do Desarmamento, no ano de 2003, desenvolveu-se um raciocínio no sentido de analisar os resultados práticos das restrições dispostas no referido diploma legal, bem como seu impacto social.

Amparado na justificativa de redução da violência e criminalidade provocadas por arma de fogo no Brasil, bem como no índice de homicídios, foi realizado o Referendo de 2005, objetivando-se a proibição de comercialização, porte e posse de armas e munições pelos cidadãos, referendo este que, votado, não foi aceito pela população, porém, ainda assim, imposto aos populares, ferindo princípios como da soberania popular e do estado democrático de direito.

Evidenciando a intenção do legislador, o Estatuto do Desarmamento visa a impedir, ou ao menos, dificultar o acesso da população às armas de fogo, tendo como embasamento estudos superficiais realizados em países como as Nações Unidas, relacionando o porte e posse de armas de fogo com o aumento da violência.

Com a mídia aflorando as mortes ocasionadas por armas de fogo no país, e com o anseio social de redução da criminalidade, foi editada primeiramente a Lei nº 9.437/97, a Lei de Armas de fogo, com a intenção de controle da circulação de armas de fogo no Brasil, estabelecendo pena elevada para o porte de armas ilegal.

Conforme restou demonstrado através de dados estatísticos mencionados por diversos autores no presente trabalho, os índices de homicídios provocados por armas de fogo continuaram em uma crescente.

Dessa forma, a edição da Lei nº10.826/03 foi uma estratégia estatal de restringir ainda mais a legislação anterior, de modo a suprir as lacunas de garantia de segurança pública, uma vez que o Estado, por si só, não realizou este papel. Assim, os dados estatísticos evidenciaram queda da taxa de homicídios nos primeiros anos, porém não há que se falar em aplicação de lei, sem que haja políticas públicas e investimento estatal eficazes para fazer valer as disposições legais.

Desarmando o cidadão que respeita e cumpre a legislação, o Estatuto do Desarmamento não foi pensado para abranger toda a sociedade, incluindo criminosos e indivíduos que vivem a margem da lei. Os dados elencados na presente pesquisa demonstraram a ineficácia dos objetivos propostos pelo legislador ao editar a legislação desarmamentista, uma vez que não foram alterados de forma significativa os números relacionados aos suicídios e acidentes provocados por armas de fogo, além de não ter reduzido o índice de mortes violentas por tais instrumentos, o que, em contraponto, aumentou.

A estratégia midiática é relacionar atentados, chacinas, assaltos em massa, atuação de grupos armados, com a eficácia do desarmamento, porém em todos esses casos não há aquisição de armas de forma legal. Conforme restou evidenciado durante o estudo realizado, os criminosos possuem acesso livre a venda de armas de forma ilegal, seja no Brasil ou em países onde a venda de armas e munições é legalizada. Dessa forma, tendo conhecimento das restrições impostas ao porte e posse de armas aos cidadãos de bem, aqueles indivíduos, que portam armamento muito superior, se veem confortáveis e não se sentem ameaçados ao atingi-los, vez que a sociedade estará, de certa forma, impedida de exercer o direito de legítima defesa.

Resta claro que o Estatuto do Desarmamento, aplicado pelos juristas em sua maioria, defensores que são do aparato estatal e apoiados na crença de que a edição da referida lei seria uma forma de política de segurança pública, não atingiu o objetivo de redução da criminalidade, de controle e fiscalização de armas e munições por parte de toda a população, retirando daquela parcela da sociedade

que necessita de autodefesa, como o sitiante, que não possui proteção estatal diária e garantia de segurança.

Permeado por elevado grau de subjetividade no que tange às condições impostas aos cidadãos para aquisição, porte e posse de arma de fogo e munições, o Estatuto do Desarmamento dá margem para arbitrariedades por parte dos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle de armas, o que dificulta e viola, ainda mais, os direitos fundamentais do cidadão à dignidade humana, liberdade, propriedade, segurança e, principalmente, à vida.

Diante das críticas apresentadas e dos dados estatísticos analisados, cabe estimar o Projeto de Lei 3723/19, aprovado recentemente pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal, visando modificar e flexibilizar o acesso às armas de fogo pelos cidadãos, objetivando a garantia de legítima defesa e proteção pessoal, reconhecendo que o Estado, por si só, não possui aparato suficiente para garantir a segurança social a todo tempo e em todos os lugares e considerando que a real ameaça que provoca o aumento da criminalidade no país não advém das armas adquiridas de forma legal.

4. CONCLUSÃO

Restou apurado no presente estudo que o Estatuto do Desarmamento, apesar de aplicado diariamente pelo judiciário e exaltado pela mídia, apresenta-se como uma legislação falha, conforme demonstram os dados estatísticos ora elencados, atingindo parte da população que, de forma geral, não são responsáveis pelos altos índices de criminalidade que assolam o país.

A ideologia desarmamentista surgiu de anseios sociais e de um contexto temporal de subordinação à liderança estatal, contexto este que não coaduna com o momento atual. Sendo a comercialização ilegal de armas de fogo e munições uma realidade enfrentada nas últimas décadas, deve-se haver legislações e políticas pública hábeis à cessar a aquisição das mesmas pelos criminosos, ao contrário do Estatuto do Desarmamento que atinge o cidadão de bem.

Retirar o direito do cidadão de autodefesa não é a solução mais acertada, sendo necessária a revisão legislativa para adequação aos novos tempos, bem como diante dos índices de criminalidade apresentados e sentidos pela população a todo tempo. Resta evidente o fracasso das restrições impostas pelo Estatuto do Desarmamento no que tange à segurança pública e privada e à

repressão à criminalidade, evidenciando-se o totalitarismo estatal ao editar e aprovar uma legislação extremamente restritiva de direitos fundamentais.

Colocando-se à prova no presente trabalho a ideologia de que a segurança nos países armados é menor, buscou-se apresentar, especialmente por meios de posições doutrinárias e dados estatísticos o quão falaciosa é a referida crença, trazendo fontes convictas de que o objetivo do Estatuto do Desarmamento não foi atingido desde sua promulgação até o momento atual.

Com a intenção primordial de desarmar a população, a legislação desarmamentista não retirou as armas e munições das mãos dos criminosos, o que faz que com os legisladores, juristas e políticos do Brasil repensem na melhor estratégia para tanto, sendo necessárias medidas eficazes de proteção social, uma vez que não há relação do aumento da criminalidade com o acesso às armas de fogo pelos cidadãos.

É imprescindível que exsurja um debate ideológico sobre as políticas desarmamentistas, especialmente no que tange à possibilidade do armamento civil pelos cidadãos, que, apesar de não ser viável de forma discricionária, deverá ocorrer gradativamente, porém com vistas à garantir os direitos fundamentais violados pelas restrições provocadas pela legislação atual.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Célio Cavalcanti Avelino de. **A eficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade**. 2019. 36 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
- BARBOSA, Bene. **Sobre armas, leis e loucos: 101 artigos contra o desarmamento, o jornalismo fake e outros delírios da segurança pública brasileira**. Campinas-SP: Vide Editorial, 2020.
- BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Dispões sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2021.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma reafirma entendimento sobre porte de arma sem munição**. 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=201191#:~:targetText=Por%20maioria%20de%20votos%2C%20o,de%20fogo%20de%20uso%20permitido>. Acesso em: 30 de abril de 2021.
- CARDOSO, Alexandre Alves. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento: e a correlação entre o número de homicídios após a aprovação desta lei**. 2019. 40 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- GARCIA, Roberto Soares. Estatuto do desarmamento: um tiro "na mosca"; outros, no próprio pé. In: **Estatuto do desarmamento: comentários e reflexões: Lei 10.826/2003**. São Paulo : Quartier Latin, 2004, p. 143-168.
- GHELLERE, João Brogni. **O direito do cidadão de portar armas de fogo: uma análise dos argumentos da promulgação do Estatuto do Desarmamento e seus resultados nos indicadores de criminalidade**. 2017. 57 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2017.
- MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e armas**. Campinas: Vide Editorial, 2014.
- MARINO, Renato de Castro. **Estatuto do Desarmamento e seus reflexos na sociedade**. 2017. 45 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Garça-SP, 2017.
- MONTEIRO, Maycon Efraim Mendes. **Estatuto do Desarmamento: Aspectos penais e análise de sua eficácia**. 2019. 52 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2019.
- NASCIMENTO, Marcelo de Sousa; PURCENA, Júlio Cesar. **Estoques de Distribuição de Armas de fogo no Brasil**. Rio de Janeiro: Viva Comunidade, 2010

_____, Ricardo Schauman Maciel. **Modificações do Estatuto do Desarmamento: perspectivas de liberação da posse de armas – solução ou aumento de violência?**. 2019. 66 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **Sobre a paz e o estatuto do desarmamento**. Amicus Curiae, n. 3, p. 181-193, 2006.

QUINTELA, Flávio. **Mentiram (e muito) para mim**. Campinas: Vide Editorial, 2014.

_____, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas-SP: Vide Editorial, 2015.

REBELO, Fabrício. **Desarmamento brasileiro: Um fracasso incontestável**, 2014. Disponível em: <<http://itabunaurgente.com/desarmamento-brasileiro-um-fracasso-incontestavel/>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

SANTOS, Cândido Vinícius Leite; MENEZES, Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes. **O fracasso do Estatuto do Desarmamento**. 2015. 18 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo – cidadania e banditismo**. Porto Alegre: Editora Mercado Aberto, 1999.

SILVA, Sílvio Henry da. **O Estatuto do Desarmamento e sua (re)discussão**. 2015. 72 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001.

VIEIRA, Anderson Pozzebon. **A ineficácia do Estatuto do Desarmamento na redução da criminalidade**. 2012. 61 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Francisco Beltrão, Francisco Beltrão, 2012.

WALDOW, Heitor. **Lei do desarmamento: considerações acerca do comércio, porte e posse de arma de fogo no Brasil**. 2018. 35 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2018.